## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016493-52.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Orlando do Risso

Requerido: Banco Panamericano Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de seguro pessoal com o réu, o qual se comprometeu a pagar três parcelas de financiamento que ele contraiu se ficasse desempregado.

Alegou ainda que na vigência do seguro teve o seu contrato de trabalho rescindido, mas o réu não cumpriu a obrigação aludida.

Visa à sua condenação a tanto.

As preliminares suscitadas em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A pretensão deduzida não prospera.

Com efeito, os documentos de fls. 52/53 atestam a contratação entre as partes nos moldes destacados a fl. 02, mas é incontroverso que o autor não elaborou o necessário aviso de sinistro para que seu pleito pudesse ser apreciado.

Como se não bastasse, e ainda que essa exigência

não se reputasse cabível, há nos autos indicação precisa – e não refutada pelo autor – de que ele não cumpriu duas condições para fazer jus ao recebimento do valor que deseja.

Isso porque a cláusula 5.2 das condições gerais e particulares do seguro firmado (fl. 67) prevê que na hipótese de desemprego o autor somente poderia exigir o pagamento pela ré se demonstrasse que ele foi involuntário e que tivesse trabalhado ininterruptamente pelo período mínimo de doze meses para o mesmo empregador.

Além de inexistir comprovação de que o desemprego do autor promanou de ato que não lhe dissesse respeito (o que poderia ser eventualmente atestado no curso do processo), o documento de fl. 07 evidencia que não foi preenchido o lapso temporal necessário junto ao seu último empregador que o habilitasse ao pedido formulado.

Consta desse registro que o autor trabalhou de 04 de junho de 2012 até 06 de fevereiro de 2013 para Marineide Sousa de Lima – ME, de sorte que o prazo mínimo de um ano não restou atendido.

Em consequência, é de rigor reconhecer que o autor não possui direito a receber o valor reclamado, não configurada a obrigação da ré a propósito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA